

Acórdão: 15.365/01/1.^a
Impugnação: 40.010104214-32
Impugnante: GETHAL S/A – Serviços para Construção
Proc. Suj. Passivo: Letícia Domingues Costa/Outros
PTA/AI: 02.000200631-87
Inscrição Estadual: 062.008649. 0019
Origem: AF/Bom Despacho
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO. Acusação fiscal de aquisição e transporte de mercadoria acobertados por notas fiscais ao abrigo da suspensão do ICMS, desclassificadas pelo Fisco ao argumento de que a natureza da operação nelas consignada não refletia a efetiva realidade. Desclassificação sem respaldo na legislação vigente. Irregularidades não caracterizadas. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO**Motivos da autuação (Relatório Fiscal de fl. 04):**

1. “Aquisição de 580 chapas de compensado film A 2,44 x 1,22 x 18 mm. Desacobertada de documentação fiscal. As mercadorias foram remetidas ao estabelecimento do contribuinte em 16/01/01, utilizando-se da nota fiscal 005.347, emitida por Gethal Amazonas S/A – Indústria de madeira compensada – sob o título de remessa para industrialização, desconsiderada pelo Fisco por não refletir a realidade da operação, vez que as mesmas foram utilizadas para outros fins e consequentemente não tendo seu retorno efetivo comprovado, através da remessa dos respectivos produtos fabricados e nem por documento hábil (apenas notas fiscais de retorno simbólico do material recebido) – documentos n.ºs 01 a 03 anexos (numerados pelo Fisco);”
2. “Transporte de 1.068 chapas de compensados diversos, conforme Termo de Apreensão anexo, desacobertado de documentação fiscal. No ato da abordagem, foi apresentada a nota fiscal n.º 005.677, de 26/03/01, emitida por Gethal Amazonas S/A, cuja natureza da operação era remessa para industrialização, tendo sido desclassificada pelo Fisco, por não corresponder à efetiva natureza da operação, vez que o contribuinte não se trata de estabelecimento industrial, sendo apenas consumidor em potencial das mercadorias transportadas. Revela-se ainda, que em operações anteriores, o entendimento fiscal ficou claramente evidenciado, conforme

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documentação remetida ao Fisco pela empresa, sendo também objeto de autuação, conforme item 1”

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às 27/35, contra a qual a o Fisco se manifesta às fls. 95/99.

DECISÃO

Preliminar:

A Autuada solicita a realização de prova pericial para comprovar a litude das operações objeto da presente autuação fiscal, indicando os quesitos considerados pertinentes à fl. 35 dos autos.

Entende esta Câmara que os elementos constantes dos autos são suficientes para a elucidação dos fatos, motivo pelo qual, indefere-se o requerimento da Impugnante, nos termos do art. 116, incisos I e II, da CLTA/MG.

Mérito:

Versa a presente autuação sobre a acusação fiscal de aquisição e transporte de mercadorias sem a documentação fiscal pertinente.

Conforme acima relatado, as notas fiscais apresentadas (n.ºs 005.347 e 005.677), anexadas às fls. 10 e 08, respectivamente, foram desclassificadas/desconsideradas pelo Fisco sob o argumento de que a natureza da operação nelas consignada não correspondia à efetiva realidade.

Tal fato, entretanto, não é motivo ensejador da desclassificação do documento fiscal. A título de exemplo, podemos citar operações acobertadas por notas fiscais com utilização indevida de benefícios fiscais (isenção, redução da base de cálculo, diferimento, etc.). Constatada exclusivamente esta irregularidade, o Fisco deve e pode exigir o imposto devido, acrescido da respectiva multa de revalidação.

No entanto, para que seja desclassificado um documento fiscal, faz-se e necessário que este seja considerado falso ou inidôneo, nos exatos termos dos artigos 133 e 134, do RICMS/96.

Perceba-se que em momento algum o Fisco trouxe elementos que pudessem tornar questionável a documentação fiscal objeto da autuação.

Tanto a Impugnante, quanto o Fisco, discutem a suspensão do ICMS nas operações ora em análise, mas em momento algum, os documentos fiscais foram questionados no seu aspecto formal.

Assim, se há alguma irregularidade nas operações objeto da autuação, no que tange especificamente à utilização indevida da suspensão do ICMS, tal fato não se confunde com a acusação de transporte e aquisição de mercadoria desacobertada de documentação fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia formulado pela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Impugnante, nos termos do art. 116, II, da CLTA/MG. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Assistiu ao julgamento o procurador constituído pela Impugnante, Dr. Eurides Veríssimo de Oliveira Júnior. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 22/11/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

José Eymard Costa
Relator

CC/MG